



ATA N.º 158/CNE/XV

No dia sete de junho de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e cinquenta e oito da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva.--

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada pelo Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, até à chegada do Senhor Dr. João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva pediu a palavra para dar nota de que, em seu entender, o 16.º Simpósio Internacional sobre os Assuntos Eleitorais decorreu com sucesso e parte do mérito é dos serviços de apoio da Comissão e, por isso, acompanha o reconhecimento formal aos serviços deliberado na última reunião plenária. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Processos AL-2017

2.01 - Cidadão | Funcionário da Caixa Agrícola de Penafiel | Igualdade de tratamento das candidaturas - Processo AL.P-PP/2017/767

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/269, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----

«Foi rececionada uma participação, no dia 27 de setembro p.p., contra um funcionário da Caixa de Crédito Agrícola de Penafiel.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Alegava o participante que o cidadão visado aparecia no material de propaganda da candidatura do PPD/PSD com o uniforme oficial da Caixa de Crédito Agrícola.

O participante não enviou qualquer imagem do material de propaganda a que faz referência na participação.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, o cidadão Pedro Rodrigues ofereceu resposta, afirmando que a fotografia em causa estava presente num panfleto entregue pela candidatura do PPD/PSD e que permanecia nessa fotografia com um fato azul escuro.

Prevê o artigo 40.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto que 'Os candidatos, os partidos políticos, coligações e grupos proponentes têm direito a efetuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda eleitoral, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as exceções previstas na lei.'

A utilização de um uniforme oficial de uma empresa no material de propaganda de uma determinada candidatura poderia consubstanciar uma violação do princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, vertido no citado artigo 40.º.

No caso em apreço, não existem no processo elementos de prova que permitam aferir se existiu de facto uma situação em que o referido princípio foi violado.

Face ao que antecede, e na ausência de melhor prova, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

2.02 - Propaganda em dia de eleição

- Cidadão | GCE "MOVE – Movimento Independente" | viatura estacionada com propaganda - Processo AL.P-PP/2017/894

- B.E. Cascais | Coligação PPD/PSD - CDS-PP "Viva Cascais" | Propaganda nas imediações da assembleia de voto - Processo AL.P-PP/2017/982

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/266, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Nos termos do disposto no artigo 123.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, de ora em diante abreviadamente designada LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto), é proibida qualquer propaganda nos edifícios das assembleias de voto e até à distância de 50 metros, incluindo a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

Esta proibição incide sobre a propaganda que se encontra afixada naquela área e aí colocada anteriormente, devendo distinguir-se esta situação daquela que proíbe a realização de propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral (na véspera e no dia da eleição).

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e nas suas imediações abrange qualquer tipo de propaganda, independentemente de se destinar ou não ao ato eleitoral que esteja a decorrer. Na verdade, a propaganda envolve toda a atividade passível de influenciar, ainda que indiretamente, o eleitorado quanto ao sentido de voto, pelo que qualquer ato, mesmo que não se dirija à eleição a realizar, não pode deixar de ser entendido como um ato de propaganda abrangido pela referida proibição.

A proibição de propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas, no perímetro legalmente fixado, tem apenas incidência no dia da eleição, ou seja, no dia em que as assembleias de voto se encontram em funcionamento.

No âmbito da eleição dos órgãos das autarquias locais, de 1 de outubro de 2017, a Comissão Nacional de Eleições divulgou o seguinte entendimento sobre remoção de propaganda junto das assembleias de voto:

(...) A CNE apenas considera indispensável o desaparecimento da propaganda dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto.

Deste modo, afigura-se que, a existir propaganda nas imediações das assembleias de voto, a sua remoção deve abranger toda a que for visível dessas referidas assembleias.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No que se refere à legitimidade dos agentes que ordenam essa remoção, no caso de as candidaturas não procederem à retirada da sua propaganda, tem a CNE entendido que:

- Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais (n.º 1 do artigo 122.º) assegurar o cumprimento da lei, restringindo, contudo, a sua intervenção ao edifício e, sendo caso disso, aos muros envolventes da assembleia de voto, removendo material de propaganda que aí se encontre afixado.

- É defensável que a competência das mesas na matéria se estenda a toda a área afetada pela proibição ou, pelo menos, ao raio de 100m em que ao seu presidente compete, em exclusivo, requisitar a presença de força armada.

- Quando seja fisicamente impossível a mesa remover a propaganda, esta pode solicitar o apoio de outras entidades, tais como o dispositivo da Autoridade Nacional de Proteção Civil, no qual se incluem, entre outros, os bombeiros. (...)

Pelo exposto, delibera-se recomendar ao grupo de cidadãos eleitores "MOVE – Movimento Independente" e aos partidos políticos PPD/PSD e CDS-PP, que integram a coligação "Viva Cascais" que, em atos eleitorais futuros, procedam à remoção da sua propaganda colocada nos edifícios onde funcionam as assembleias de voto e, se possível, das suas imediações, em concreto da propaganda que seja visível da assembleia de voto, antes da abertura da votação.

Deve ser garantido que a propaganda é efetivamente retirada ou, nos casos em que isso não seja viável, totalmente ocultada.» -----

2.03 - Acessibilidades à assembleia de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/267, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----

- Cidadão | Acessibilidade da assembleia de voto da freguesia de Afonsoeiro (Montijo) - Processo AL.P-PP/2017/1091

«Foi rececionada na CNE uma participação de uma cidadã, referindo, em síntese, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Tendo uma incapacidade de 80% [...], hoje vi-me impossibilitada de exercer o meu ato cívico na escola primária do Bairro do Areias, pelo facto de ter o portão fechado a cadeado e não ter tido acesso a que o veículo automóvel fosse o mais próximo possível do local onde exerci o meu direito de voto, tendo sido solicitada a sua abertura e tendo esperado 30 minutos, vi-me obrigada a ir a pé acompanhada pelo meu esposo.”

Não foram realizadas notificações no âmbito do presente processo.

A lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2).

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante a considerar na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, dos idosos e dos doentes.

Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições tem recomendado às câmaras municipais, no âmbito de cada ato eleitoral, que tomem todas as providências necessárias para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos locais de voto, assegurando, no mínimo, a instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas, o que fez também, em 01.09.2017, no caso da eleição de 1 de outubro de 2017.

Pelo exposto, delibera-se recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal do Montijo que, em futuros atos eleitorais, assegure, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, que os locais onde funcionam as assembleias de voto permitam que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de voto de forma autónoma, nomeadamente procedendo, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço às necessidades dos cidadãos.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadão | Acessibilidade da assembleia de voto de Alcântara (Lisboa) - Processo AL.P-PP/2017/1135 e Cidadão | Acessibilidade da 13.ª secção de voto da freguesia de Avenidas Novas (Lisboa) - Processo AL.P-PP/2017/1216

«Foram rececionadas na CNE duas participações de cidadãos, referindo, em síntese, o seguinte:

- “Na freguesia de Alcântara o elevador está estragado o que impede pessoas idosas e de menor mobilidade de votar.”

- “A escola tem acessos difíceis para pessoas de idade - logo na entrada rampa inclinada e sem acesso a carros. Acresce que a mesa de voto era no 1º andar e o elevador de deficientes encontrava-se avariado. [...] Informei que iria reclamar junto da CNE. Lá puseram o elevador a funcionar, mas de forma deficiente.» (13ª secção na Escola Primária N.º 44, Praça Nuno Gonçalves).”

Não foram realizadas notificações no âmbito do presente processo.

A lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2).

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante a considerar na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, dos idosos e dos doentes.

Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições tem recomendado às câmaras municipais, no âmbito de cada ato eleitoral, que tomem todas as providências necessárias para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos locais de voto, assegurando, no mínimo, a instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas, o que fez também, em 01.09.2017, no caso da eleição de 1 de outubro de 2017.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pelo exposto, delibera-se recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Lisboa que, em futuros atos eleitorais, assegure, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, que os locais onde funcionam as assembleias de voto permitam que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de voto de forma autónoma, nomeadamente procedendo, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço às necessidades dos cidadãos.» -----

- Cidadão | Acessibilidade da assembleia de voto de Agualva - Processo AL.P-PP/2017/1138

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, o seguinte:

“A minha mãe, com 85 anos, 2 próteses nos joelhos e 1 na anca, logicamente com dificuldades de locomoção, dirigiu-se à sua secção de voto - Escola Ferreira Dias, em Agualva, e não votou porque a sua mesa era no 4º andar e solicitada ajuda disseram-lhe que esse serviço tinha um custo associado.”

Não foram realizadas notificações no âmbito do presente processo.

A lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2).

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante a considerar na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, dos idosos e dos doentes.

Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições tem recomendado às câmaras municipais, no âmbito de cada ato eleitoral, que tomem todas as providências necessárias para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos locais de voto, assegurando, no mínimo, a instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas, o que fez também, em 01.09.2017, no caso da eleição de 1 de outubro de 2017.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Refira-se, ainda, que, a ser verdade o alegado pelo participante, em caso algum se pode admitir a hipótese de o eleitor, que se encontra no local onde funciona a assembleia de voto ou secção de voto, incorrer em custos financeiros para exercer o seu direito de voto. -----

Pelo exposto, delibera-se recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sintra que, em futuros atos eleitorais, assegure, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, que os locais onde funcionam as assembleias de voto permitam que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de voto de forma autónoma, nomeadamente procedendo, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço às necessidades dos cidadãos.» -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na tomada de deliberação antecedente. -----

- Cidadão | Acessibilidade das assembleias de voto na Bobadela (União de Freguesias de Santa Iria, São João da Talha e Bobadela, em Loures) - Processo AL.P-PP/2017/1221

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, coligindo uma sucessão de comunicações, de onde decorre, em síntese, o seguinte:

- A 07.06.2017, o Participante alerta que “a Câmara Municipal de Loures, para a fiscalização e possível alteração, das condições de acessibilidade do local previsto para o efeito em Bobadela, Loures, freguesia pertencente à União de Freguesias de Santa Iria, São João da Talha e Bobadela, no próximo acto eleitoral, a decorrer no próximo dia 1 de Outubro de 2017, tendo em conta que as mesmas não cumprem o disposto no artigo n.º 69º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, bem como, tal pressupor acto discriminatório em conformidade com o disposto na Lei 46/2006.”

- A 23.06.2017, a CNE informou do enquadramento legal;

- A 28.06.2017, o Participante remete mensagem de igual teor à Câmara Municipal de Loures, a qual acusou a sua receção;

- Por fim, o Participante remete a seguinte mensagem à CNE: “face a ausência de resposta da parte da entidade responsável pela garantia da acessibilidade dos locais de voto, venho



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

aferir das diligências efectuadas ou a efectuar nessa conformidade, por parte da digníssima Comissão Nacional de Eleições.”

Não foram realizadas notificações no âmbito do presente processo.

A lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2).

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante a considerar na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, dos idosos e dos doentes.

Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições tem recomendado às câmaras municipais, no âmbito de cada ato eleitoral, que tomem todas as providências necessárias para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos locais de voto, assegurando, no mínimo, a instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas, o que fez também, em 01.09.2017, no caso da eleição de 1 de outubro de 2017.

Sem prejuízo de o Participante não detalhar em que medida considera que os locais das assembleias de voto não detinham a acessibilidade suficiente, as câmaras municipais – aqui, a agir como órgão da administração eleitoral – têm obrigação de responder aos requerimentos dos cidadãos e, não sendo o pedido ininteligível (como não é, porquanto se compreende o pedido e o contexto), mas podendo ser necessária informação adicional (que, neste caso, facilmente se concede), deve a Câmara Municipal convidar o requerente a suprir as deficiências eventualmente existentes, nomeadamente quanto à exposição dos factos em que se baseia o pedido ou à sua clarificação (artigos 102.º, n.º 1, e 108.º, n.ºs 1 e 3, do Código do Procedimento Administrativo).

Pelo exposto, delibera-se o seguinte:

1. Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Loures que, em futuros atos eleitorais, assegure, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

os locais onde funcionam as assembleias de voto permitam que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de voto de forma autónoma, nomeadamente procedendo, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço às necessidades dos cidadãos;

2. A ser verdade a ausência de resposta por parte da Câmara Municipal de Loures à comunicação do Participante, advertir o respetivo Senhor Presidente que todas as comunicações de cidadãos dirigidas à Edilidade no âmbito de processos eleitorais devem ser respondidas cabal e atempadamente, ainda que para tal seja necessário recolher informação adicional junto dos requerentes.» -----

- Cidadão | Acessibilidade da assembleia de voto na Escola Rodrigues de Freitas (Porto) - Processo AL.P-PP/2017/1232

«Foi rececionada na CNE uma participação de uma cidadã, referindo, em síntese, que uma eleitora de 81 anos «quando chegou ao liceu D.Manuel Ii (Rodrigues de Freitas) no porto não pode votar pois elevador estragado»

Não foram realizadas notificações no âmbito do presente processo.

A lei atribui ao presidente da câmara municipal a competência para determinar o local de funcionamento das assembleias de voto (artigo 70.º, n.º 1, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL), bem como para requisitar, para o efeito, edifícios, públicos ou privados, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança (artigo 69.º, n.ºs 1 e 2).

É entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a questão da acessibilidade de todos os cidadãos às assembleias de voto, designadamente dos cidadãos com deficiência e dos cidadãos com dificuldades de locomoção, deve ser o elemento preponderante a considerar na escolha dos locais a utilizar, devendo preferencialmente escolher-se pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação dos cidadãos com deficiência, dos idosos e dos doentes.

Neste sentido, a Comissão Nacional de Eleições tem recomendado às câmaras municipais, no âmbito de cada ato eleitoral, que tomem todas as providências necessárias para garantir a acessibilidade de todos os cidadãos aos locais de voto, assegurando, no mínimo, a instalação de meios amovíveis que eliminem as barreiras arquitetónicas, o que fez também, em 01.09.2017, no caso da eleição de 1 de outubro de 2017.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pelo exposto, delibera-se recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal do Porto que, em futuros atos eleitorais, assegure, em articulação com os presidentes das juntas de freguesia, que os locais onde funcionam as assembleias de voto permitam que os eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida possam exercer o seu direito de voto de forma autónoma, nomeadamente procedendo, ainda que com carácter temporário, a adaptações do espaço às necessidades dos cidadãos.» -----

O Senhor Dr. João Almeida entrou após a apreciação do ponto 2.03 da ordem de trabalhos, tendo passado a secretariar a reunião. -----

2.04 - Disposição da câmara de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/268, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----

**- Cidadão | Membros da mesa A-19 da freguesia de Águas-Santas, (Maia)
| Disposição das câmaras de voto de forma a não garantir sigilo no
exercício do direito de voto - Processo AL.P-PP/2017/1086**

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, o seguinte:

“Voto na mesa A-19 e acontece que a câmara de voto está acessível visualmente aos elementos da mesa quer a quem entra na sala, pois trata-se de uma sala de dimensões reduzidas que não permite privacidade exigida para o ato. Quem está na mesa pode observar se eu estou a votar/Selecionar um partido ou se me limito a dobrar os boletins de voto. Esta situação é constrangedora para os eleitores, porque estão de costas para a mesa, não controlam quem observa, podendo não se verificar o sigilo necessário.”

Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem no âmbito do presente processo.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Assim, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros da mesa A-19 da assembleia de voto da freguesia de Águas-Santas, (Maia).» -----

**- Cidadão | Disposição da câmara de voto na freguesia de Tabuaço -
Processo AL.P-PP/2017/1087**

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, o seguinte:

“venho por em causa a confidencialidade do voto pois a cabine de voto está mal colocada demasiado perto da mesa ,dos delegados dos partidos e disposta por forma Que podem aqueles ver em quem se vota pois as mesas estão de costas para as mesas de forma incorreta.”

Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem no âmbito do presente processo.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assim, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa da assembleia de voto da freguesia de Tabuaço.»

- Cidadão | Disposição das câmaras de voto na secção de voto n.º 30 da união de freguesias de Santa Marinha e São Pedro Afurada (Vila Nova de Gaia) - Processo AL.P-PP/2017/1088

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, o seguinte:

“O local de voto não assegura a confidencialidade, pois os eleitores no momento em que votam (fazem a sua escolha) ficam de costas voltadas (sem qualquer biombo de separação para a mesa dos delegados e para a fila dos eleitores que aguardam na fila pelo momento de votar) , para a mesa dos delegados da mesa da respetiva secção, fica assim em causa a garantia do voto secreto.”

Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem no âmbito do presente processo.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Assim, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa da secção de voto n.º 30 da união de freguesias de Santa Marinha e São Pedro Afurada (Vila Nova de Gaia).» -----

- Cidadão | Funcionamento da assembleia de voto da freguesia de Lordelo (Guimarães) - Processo AL.P-PP/2017/1090



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, o seguinte:

“dirigi-me ao meu Local da Assembleia de Voto situada em PAVILHÃO GIMNODESPORTIVO DE LORDELO Rua de Enxudres 4815-165 Lordelo Guimarães E deparei-me com a seguinte situação, as filas de espera e as Pessoas circulavam livremente Inclusive com Telemóveis na mão no mesmo espaço físico onde estavam as urnas e os Cidadãos tratavam dos Boletins de Voto, onde era suposto encontrar as Filas e a espera do Publico ser feita fora da sala onde as urnas e as Mesa de Voto estavam. Onde reparei que as Pessoas não se sentiam à vontade de exercer o seu direito cívico em alguns casos se recusaram a fazê-lo”.

Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem no âmbito do presente processo.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Assim, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa situada no Pavilhão Gimnodesportivo de Lordelo, da assembleia de voto da freguesia de Lordelo (Guimarães).» -----

- Vice-presidente de mesa | Membros da mesa da assembleia de voto da freguesia de Alvadia (Ribeira de Pena) | Disposição das câmaras de voto - Processo AL.P-PP/2017/1097

«Foi rececionada na CNE uma participação do vice-presidente de uma mesa, referindo, em síntese, o seguinte:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“Venho por este meio, e para que fique em registo, apresentar uma reclamação acerca da disposição da Câmara de voto em relação à mesa.

Não chegamos a consenso e optamos por decidir na mesa. A maioria decidiu que a Câmara deveria ficar resguardada de forma a permitir o sigilo do eleitor, no entanto contraposemos que não teríamos visibilidade para a movimentação do eleitor, permitindo que este pudesse tirar fotografias ao voto e outras coisas mais. Várias coisas aconteceram.

Protestamos, mas nada aconteceu e a Câmara permaneceu na mesma posição. [...]

Que podemos fazer para resolver tal situação?”

Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem no âmbito do presente processo.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Assim, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa da assembleia de voto da freguesia de Alvadia (Ribeira de Pena).» -----

- Cidadão | Disposição das câmaras de voto na mesa n.º 12 da freguesia de Vila Franca de Xira - Processo AL.P-PP/2017/1102

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, o seguinte:

“Já na última eleição de verificou a mesma situação e desde que me lembro tem sido assim. As mesas estão viradas para o local onde circulam as pessoas que se dirigem às urnas e as



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

próprias urnas em vez que estarem viradas para a parede e qualquer pessoa que está atrás só não vê se não estiver a olhar.

Se o voto é privado ali não se consegue ter a mínima privacidade.

Gostava que nas próximas eleições a situação já estivesse regularizada.”

Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem no âmbito do presente processo.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Assim, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros de mesa n.º 12, situada na Escola Primária do Bairro do Paraíso, da assembleia de voto de Vila Franca de Xira.» -----

- Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto que funcionou na Junta de Freguesia de Lavra (Matosinhos) - Processo AL.P-PP/2017/1103

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, o seguinte:

“3 mesas de voto na mesma sala que era muito acanhada para as pessoas todas.

Mas não reclamo por isso

Reclamo pois a falta de privacidade na hora de votar era mais que muita.

Principalmente os biombos onde se ia colocar a cruz de voto nos boletins de voto estavam pessimamente mal colocados. Sala no rés do chão um biombo virado para a janela da rua,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

outro para o centro da sala e o ultimo virado para o palanque da mesa de presidência da assembleia de freguesia onde vi um mirone por de trás das pessoas que votavam espiar o voto de cada um. Ninguém das mesas de voto ou da mesa de apoio recriminaram esta atitude.

Penso que será de tomar medidas para que de futuro este tipo de situações não voltem a acontecer.”

Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem no âmbito do presente processo.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Assim, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros das mesas, situadas na antiga Junta de Freguesia, na assembleia de voto da freguesia de Lavra (Matosinhos).» -----

- Cidadão | Mau funcionamento da secção de voto a funcionar no Jardim de Infância do Bairro de São Vicente de Paula e Escola Secundária de S. Pedro, na freguesia de Vila Real - Processo AL.P-PP/2017/1224

«Foi rececionada na CNE uma participação de um cidadão, referindo, em síntese, o seguinte:

“As cabines de votação em Vila Real, tanto na escola do Bairro São Vicente de Paula, como da escola S. Pedro, estão mais uma vez, viradas para a mesa dos elementos da



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Assembleia de voto, possibilitando a visualização do preenchimento do boletim de voto, quer pelos elementos da mesa, quer do eleitor que se dirija para a cabine de voto adjacente.”

Não foram realizadas notificações para os visados se pronunciarem no âmbito do presente processo.

A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores, por um lado e, por outro, impedir a possibilidade de fraude sem prejudicar o primeiro destes objetivos, o qual deve prevalecer sobre o segundo.

Assim, de acordo com o entendimento da Comissão Nacional de Eleições nesta matéria, os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

Assim, delibera-se dar conhecimento do presente entendimento aos cidadãos que exerceram funções de membros das mesas, situadas no Jardim de Infância do Bairro de São Vicente de Paula e na Escola Secundária São Pedro, na assembleia de voto da freguesia de Vila Real.» -----

2.05 - Mau funcionamento das assembleias de voto

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/265, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar as propostas dela constante que, a seguir, se transcrevem: -----

- Cidadão | Mau funcionamento das Assembleias de voto (JF Venda Nova Falagueira - Amadora) - Processo AL.P-PP/2017/971

«A participação em causa refere que, na assembleia de voto que funcionou na Escola Maria Irene Azevedo, na freguesia de Falagueira-Venda Nova, a mesa de voto n.º 20 apresentava uma fila com muitas pessoas idosas que esperaram durante uma hora ao sol para exercerem o direito de voto e que existia outra mesa na mesma assembleia de voto, na qual não se encontravam eleitores a aguardar a sua vez para votar.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Acresce que, conforme decorre do disposto nos artigos 122.º e 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.

Em face do que antecede:

a) Recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal da Amadora que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, e no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).

b) Recomenda-se aos membros de mesa em causa que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício destas funções, adotem as medidas necessárias para assegurar que o acesso dos cidadãos à assembleia de voto não causa perturbações no decurso da votação e que os cidadãos com deficiência ou com doença que restrinja a capacidade de locomoção, as mulheres grávidas e os eleitores muito idosos, beneficiam de prioridade na ordem de votação.» -----

- Cidadão | Mau funcionamento das Assembleias de voto (Escola EB1 N° 3 Sacavém) - Processo AL.P-PP/2017/972



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A participação em apreço refere que, na assembleia de voto que funcionou na escola EB1 de Sacavém, existia uma longa fila de eleitores a aguardar a sua vez para exercerem o direito de voto, tendo a generalidade das pessoas aguardado mais de meia hora para exercer o direito de voto.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Em face do que antecede, recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Loures que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, e no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).» ---

- Cidadão | Mau funcionamento das assembleias de voto (Pavilhão Multiusos de Gondomar) - Processo AL.P-PP/2017/974

«A participação em causa refere que, na assembleia de voto que funcionou no pavilhão Multiusos de Gondomar, se verificou uma grande desorganização devido à grande afluência de eleitores, gerando filas junto da urna de voto que se prolongavam para outras secções de voto.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Acresce que, conforme decorre do disposto nos artigos 122.º e 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.

Em face do que antecede:

a) Recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Gondomar que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, e no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).

b) Recomenda-se aos membros de mesa em causa que, em futuros atos eleitorais, caso sejam designados para o exercício destas funções, adotem as medidas necessárias para assegurar que o acesso dos cidadãos à assembleia de voto não causa perturbações no decurso da votação.» -----

- Cidadão | Mau funcionamento das assembleias de voto (Albufeira Mesa 5) - Processo AL.P-PP/2017/975

«A participação em apreço refere que, no dia da eleição, em Albufeira, se formaram filas com 40 eleitores a aguardarem a sua vez para exercerem o direito de voto.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Acresce que, o número de eleitores por secção de voto não se afere pelo intervalo dos números indicados no edital respetivo, atendendo a que este intervalo pode incluir inscrições no recenseamento já canceladas.

Em face do que antecede:

- a) Recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Albufeira que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, e no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).
- b) Remeta-se cópia da informação e da presente deliberação para esclarecimento do participante.» -----

- Cidadão | Mau funcionamento das assembleias de voto (Mesa 27 - Forte da Casa) - Processo AL.P-PP/2017/979

«O participante refere que, no dia da eleição, na assembleia de voto que funcionou nas instalações da antiga Junta de Freguesia do Forte da Casa, do concelho de Vila Franca de Xira, os eleitores que exerceram o seu direito de voto nas mesas n.ºs 28 e 29 eram atendidos rapidamente, enquanto os eleitores que exerceram o seu direito de voto na mesa n.º 27 tiveram de esperar mais de uma hora para votar.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Acresce que, conforme decorre do disposto nos artigos 122.º e 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.

Os membros das mesas são designados de entre eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, não podendo ser designados eleitores que não saibam ler nem escrever português, exigindo-se que o presidente e o secretário possuam escolaridade obrigatória (artigo 75.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Em face do que antecede, recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, e no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).

Remeta-se cópia da informação e da presente deliberação para esclarecimento do participante.» -----

- Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto (Escola 101 - Alvalade) - Processo AL.P-PP/2017/981

- Cidadão | Mau funcionamento d assembleia de voto (Escola Básica 101 - Alvalade) - Processo AL.P-PP/2017/986

- Cidadão | Mau funcionamento da Assembleia de voto (Alvalade) - Processo AL.P-PP/2017/988



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto (Escola Básica Fernando Pessoa Seção 15, 16, 17 e 18 - Lisboa) - Processo AL.P-PP/2017/999

«No âmbito da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais foram apresentadas várias participações relativas ao funcionamento de assembleias de voto em Lisboa.

Os participantes referem que, na assembleia de voto que funcionou na escola n.º 101 na Rua Teixeira de Pascoais, em Alvalade, as secções de voto foram instaladas em contentores, tendo os eleitores de esperar durante muito tempo debaixo de um sol intenso. Um dos participantes refere ainda que, das 15 secções de voto, duas estavam vazias e as restantes tinham dezenas e centenas de pessoas o que levou cidadãos a não exercerem o seu direito de voto.

Foi também apresentada uma participação na qual é referido que, na assembleia de voto que funcionou na Escola Básica Fernando Pessoa em Lisboa, as secções de voto n.ºs 15, 16, 17 e 18 estavam localizadas todas na mesma sala, o que provocou uma grande concentração de eleitores, dado que o espaço era reduzido, obrigando-os a aguardarem de pé em grandes filas.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Em face do que antecede, recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Lisboa que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa conferindo especial atenção ao local de funcionamento das assembleias de voto, procedendo à escolha do edifício de acordo com a dignidade do ato e, no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).» -----

**- Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto (Escola do Paço) -
Processo AL.P-PP/2017/989**

«A participação em apreço refere que, na assembleia de voto que funcionou na Escola do Paço, na freguesia de Águas Santas, verificou-se uma grande confusão, com eleitores à espera para exercerem o seu direito de voto, assinalando ainda a inexistência de informação que orientasse os eleitores, bem como a falta de qualificação dos membros de mesa para verificar os números e os nomes dos eleitores.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Acresce que, conforme decorre do disposto nos artigos 122.º e 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.

Os membros das mesas são designados de entre eleitores pertencentes à respetiva assembleia de voto, não podendo ser designados eleitores que não saibam ler nem escrever português, exigindo-se que o presidente e o secretário possuam escolaridade obrigatória (artigo 75.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Em face do que antecede, recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal da Maia que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, assegurando a sinalização clara dos acessos à assembleia de voto e, no âmbito do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).

Remeta-se cópia da informação e da presente deliberação para esclarecimento do participante.» -----

- **Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto (Escola Queijas) - Processo AL.P-PP/2017/991**
- **Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto (Carnaxide) - Processo AL.P-PP/2017/997**
- **Cidadão | Mau funcionamento das Assembleias de voto (Algés) - Processo AL.P-PP/2017/1001**
- **Cidadão | Freguesias Algés, Linda-a-Velha e Cruz-Quebrada | Mau funcionamento das Assembleias de Voto - Processo AL.P-PP/2017/1007**

«No âmbito da eleição dos órgãos das Autarquias Locais foram apresentadas várias participações relativas ao funcionamento de assembleias de voto em Oeiras.

As participações em causa referem, em síntese, que:

- *A assembleia de voto que funcionou na escola de Queijas, estava cheia de eleitores, alguns a sentirem-se mal, sendo necessário aguardar durante cinquenta e cinco minutos para exercer o direito de voto.*
- *Na assembleia de voto de Carnaxide os eleitores tiveram de aguardar mais de 60 minutos para exercerem o seu direito de voto.*
- *Na secção de voto n.º 2, que funcionou na união das freguesias Algés, Linda-a-Velha, Cruz Quebrada/Dafundo, foi necessário aguardar mais de uma hora na fila para votar, o que levou muitos cidadãos a expressarem a vontade de não votar.*
- *Nas secções de voto n.º 1, 2, 3 e 4 que funcionaram na escola de Miraflores na União das Freguesias de Algés, Linda-a-Velha, Cruz Quebrada/Dafundo, não era possível*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

identificar as filas de eleitores que aguardavam a sua vez para votar, criando obstáculos às pessoas mais idosas e com dificuldades de locomoção.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto. Conforme decorre do disposto nos artigos 122.º e 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.

Acresce que, o número de eleitores por secção de voto não se afere pelo intervalo dos números indicados no edital respetivo, atendendo a que este intervalo pode incluir inscrições no recenseamento já canceladas.

Em face do que antecede, recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Oeiras que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, e no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).

Remeta-se cópia da informação e da presente deliberação para esclarecimento dos participantes.

- Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto (CM Porto Secção 24) - Processo AL.P-PP/2017/992



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«A participação em apreço refere que a secção de voto n.º 24, que funcionou na Câmara Municipal do Porto, apresentou uma fila enorme de eleitores e que as restantes secções de voto não tinham eleitores à espera de exercerem o direito de voto.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Em face do que antecede, recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal do Porto que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, e no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).

Remeta-se cópia da informação e da presente deliberação para esclarecimento do participante.» -----

- Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto (Escola Básica da Rinchoa) - Processo AL.P-PP/2017/994

«O participante refere, em síntese, que a assembleia de voto que funcionou na Escola Básica da Rinchoa, na freguesia de Rio de Mouro, não tinha condições para tantos eleitores. O espaço era exíguo e as portas não estavam totalmente abertas, o que dificultava a circulação das pessoas e gerava muita confusão, acrescendo que no exterior toda a área envolvente estava em obras. Em consequência desta situação muitos eleitores não exerceram o seu direito de voto.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Acresce que, conforme decorre do disposto nos artigos 122.º e 124.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, é aos membros das mesas que compete manter a ordem e o regular funcionamento da assembleia e o acesso dos cidadãos à mesma de modo a que não existam perturbações no decurso da votação.

Em face do que antecede, recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Sintra que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa conferindo especial atenção ao local de funcionamento das assembleias de voto, procedendo à escolha do edifício de acordo com a dignidade do ato e, no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).» -----

- Cidadã | Mesa de voto n.º 32 (Faro) | Mau funcionamento da Assembleia de voto - Processo AL.P-PP/2017/1017

«O participante refere que, secção de voto n.º 32 que funcionou na Escola E.B.1 de Alto Rodes, na União de Freguesias de Faro (Sé e São Pedro), foi necessário aguardar 1 hora para votar e na secção de voto n.º 33 não havia eleitores em espera.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Acresce que, o número de eleitores por secção de voto não se afere pelo intervalo dos números indicados no edital respetivo, atendendo a que este intervalo pode incluir inscrições no recenseamento já canceladas.

Em face do que antecede, recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Faro que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, e no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).» ---

- Cidadão | Mau funcionamento da assembleia de voto na Associação D. Martinho, Rua 5 de Outubro, Bloco 1, Póvoa de Santa Iria | tempo de espera - Processo AL.P-PP/2017/1043

«O participante refere que votou na assembleia de voto que funcionou na Associação D. Martinho, na Póvoa de Santa Iria, num edifício situado num beco, depois de aguardar 1 hora e meia pela sua vez.

O artigo 70.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece que compete ao presidente da câmara municipal determinar os locais de funcionamento das assembleias de voto e proceder à requisição dos edifícios necessários.

Nos termos do disposto nos artigos 67.º e 68.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais a cada freguesia corresponde uma assembleia de voto, sendo as assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1000 divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

sensivelmente esse número, competindo ao presidente da câmara municipal determinar os desdobramentos em secções de voto.

Em face do que antecede, recomenda-se ao senhor presidente da Câmara Municipal de Vila Franca de Xira que, no futuro, tenha em consideração as situações objeto da participação em causa, conferindo especial atenção ao local de funcionamento das assembleias de voto, procedendo à escolha do edifício de acordo com a dignidade do ato e, no âmbito do desdobramento das assembleias de voto, considere as circunstâncias específicas das respetivas populações, designadamente atendendo-se ao facto de existirem secções de voto compostas na sua maioria por cidadãos mais idosos, o que deve implicar uma redução do número de eleitores face ao limite estipulado na lei quanto ao número de eleitores por secção de voto (cada uma não ultrapasse sensivelmente 1000 eleitores).» ---

Outros Assuntos

A Comissão passou à análise do ponto 2.07. -----

2.07 - Convite da RTP Internacional para participação no programa "Decisão Nacional" de 11 de junho

A Comissão tomou conhecimento do convite em epígrafe, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir que não se afigura curial fazer-se representar no programa televisivo em causa, atendendo a que está em curso o processo legislativo com vista à alteração do regime jurídico do recenseamento eleitoral quanto aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro. Sobre esta matéria, remete-se para o parecer já transmitido em 20 de fevereiro p.p.. -----

A Comissão passou à análise do ponto 2.06. -----

2.06 - Instalações da CNE

A Comissão apreciou este assunto e deu orientações para a elaboração da comunicação a transmitir à Assembleia da República, devendo o texto final circular por todos os membros e ser submetido à próxima reunião plenária. -----

O Senhor Dr. João Tiago Machado entrou durante a apreciação deste ponto da ordem de trabalhos. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão, e pelo Dr. Sérgio Gomes da Silva, que me substituiu na minha ausência.-----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida

O Suplente do Secretário

Sérgio Gomes da Silva